ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

GABINETE: VEREADOR LUÍS ANDRÉ

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2018	
AUTOR **Vereador Luís André** **(PSL)**	**EMENTA** **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir uma brigada de incêndio nos estabelecimentos comerciais de Teresina, e dá outras providências".**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ / 2018

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir uma brigada de incêndio nos estabelecimentos comerciais de Teresina, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a obrigatoriedade de manutenção de Brigada de Incêndio em todas as edificações, atividades e eventos com concentração de público, superior a 250 pessoas, para prevenção de acidentes e incêndios. De acordo com a NR 23 e a lei federal 13.425/30/03/2017.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições: I - BRIGADA DE INCÊNDIO (BI) – é um grupo de pessoas devidamente habilitados e capacitados, composto de Bombeiro Profissional Civil, Bombeiros Voluntários, Brigadista e Socorrista, treinado para atuar na prevenção de incêndios, abandono de área, e combate a princípio de incêndio e na prestação de primeiros socorros em locais ou áreas preestabelecidas; II – BOMBEIRO - pessoa treinada e capacitada que presta serviços de prevenção e atendimento a emergências, atuando na proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio; III - BOMBEIRO PROFISSIONAL CIVIL - pessoa que presta serviços de atendimento de emergência a uma empresa; IV - BOMBEIRO VOLUNTÁRIO - Pessoa pertencente a uma Organização Não Governamental (ONG) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que presta serviços de atendimento a emergências públicas; V – BRIGADISTA DE INCÊNDIO - pessoa pertencente à uma instituição de bombeiros Civis ou Voluntários brigada de incêndio.

Art. 2º - A Brigada de Incêndio é composta por profissional devidamente habilitado, qualificado e capacitado, e pertencer, uma instituição de Bombeiros, Civis ou Voluntários, para prestar serviços na área de prevenção e combate a princípios de incêndio, bem como, no atendimento

a emergências e controle de pânico.

§1º - O brigadista deve frequentar e concluir curso específico (livre) com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) realizado por uma instituição, com instrutores formados em licenciatura plena de acordo com a lei de diretrizes de base da educação, com avaliação teórica e prática, no final do curso receber certificado de brigadista, com assinatura do Diretor ou presidente e instrutor, devidamente qualificado, com validade de um ano.

§2º - os cursos deverão ter as cargas horarias mínimas seguintes: a) bombeiro civil - 210 h; b) bombeiro voluntário - 40 h; c) brigadista socorrista e APH 20 h.

Art. 3º - A Brigada de Incêndio terá como prioridade combater o principio de incêndios primeiros socorros e acionar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí - CBMEPI, em casos de sinistro.

Art. 4º - Todos os membros da Brigada de Incêndio Bombeiros Civis, Bombeiros Voluntários, Brigadista e Socorrista deverão ser regularizados na empresa ou instituição por meio de contrato firmado, sendo a condição para a liberação de alvará.

Art. 5º - O curso de formação de brigadista de incêndio será ministrado obrigatoriamente por uma instituição de Bombeiros obedecendo suas regulamentações e estatutos, seus instrutores com formação superior, e formação especifica na área de bombeiro com carga horaria de 60h e. de acordo com a lei de diretrizes de base da educação.

Art. 6º - A validade do treinamento completo de cada brigadista é de no máximo 12 (doze) meses e será renovado obrigatoriamente a cada vez que houver substituição de mais de 50% dos empregados habilitados, na empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - à conclusão do treinamento, será conferido à empresa e aos empregados, certificados de habilitação nas modalidades devidas, assinadas pelo instrutor e instituição que representa a categoria para efeito de fiscalização.

Art. 7º - Nos Hospitais, shopping, fabricas, boates, casas de shows, casas de eventos, teatros, ginásios de esportes, buffet, eventos públicos, clubes, é obrigatório a presença de no mínimo de 2 (dois) brigadistas e socorrista durante o funcionamento. Para o uso e manuseio de extintores de incêndios, hidrantes, rota de fuga, e acionar o corpo de bombeiro no caso de emergência.

§1º - As empresas poderão fazer celebração de convênios mutuo de cooperação e parcerias com as instituições de Bombeiros Civis, Bombeiros Voluntários, Brigadista e Socorrista.

§2º - De acordo com a lei federal 13.425/17 em locais de eventos definitivo e temporário, é obrigatório ter um projeto de prevenção e combate a incêndios que é dos profissionais de engenharia e arquitetura controlados e regulados por seus conselhos de Classe.

§3º - Nos clubes com piscinas é obrigatória a presença de salva vidas com treinamentos em primeiros socorros. Treinados pela instituição de Bombeiros, seus instrutores com formação em

licenciatura plena em educação física, de acordo com as diretrizes de base da educação.

Art. 8º - Todas as edificações com presença diária de mais de 250 pessoas em circulação deverão ter obrigatoriamente a presença da brigada de incêndios e as inferiores a 250 pessoas deverão treinar 30% de seus funcionários como Bombeiro Voluntários. Com a instituição de Corpo de Bombeiro Voluntária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas casas de eventos ou eventos públicos superiores a 1.000 (um mil), pessoas circulando é obrigado a presença de uma ambulância equipada com desfibrilador e material de primeiro socorros, e técnico com conhecimentos em primeiros socorros. E um brigadista a cada mil pessoas.

Art. 9º - O descumprimento do previsto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções: a) Advertência; b) Multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), podendo chegar a R$10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência, sendo atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preço – Mercado – IGP-M – ou, na sua falta, em outro índice de referência; c) Interdição da edificação ou do estabelecimento.

§ 1º - A interdição da edificação ou do estabelecimento será precedida de notificação com prazo mínimo de trinta dias e máximo de sessenta dias para regularização do quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

§ 2º - A reabertura da edificação ou a retomada das atividades dependerão da comprovação do atendimento ao quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

Art. 10º - A fiscalização será feita pela prefeitura municipal de Teresina ou instituições qualificadas que possuam convênio com a mesma.

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, indicando os órgãos e unidades que serão responsáveis pelo seu fiel cumprimento.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Teresina, em ___/ _____/ 2018.

Luís André Arruda Mont'alverne
Vereador de Teresina
(PSL)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa principalmente resguardar vidas, evitar ou minimizar danos materiais, físicos e patrimoniais. O incêndio é todo o fogo que está fora de controle, que se dissemina no tempo e no espaço, não sendo medido pelo seu tamanho. Do incêndio resultam três produtos: Calor, fumaça e chama. Existem alguns fatores que influenciam o incêndio. Dentre eles podemos citar: a forma geométrica do local; a superfície dos combustíveis envolvidos; quantidade do material combustível; local inicial do acidente; condições do clima; aberturas de ventilação; projeto arquitetônico do edifício; medidas de prevenção e proteção contra incêndios.

Os fatores que podem culminar em incêndios são: falhas nas instalações elétricas; sistemas de ar condicionados mal instalados; poços de elevadores; lixeiras (inflamação de papéis causado por pontas de cigarros); suprimento de gás; entre outros. Teresina conta com um ingrediente natural propício ao incêndio, qual seja, "a temperatura do ar", que é responsável pela maior ou menor disponibilidade de vapor d'água na atmosfera terrestre, o que gera as condições favoráveis ou desfavoráveis para a ocorrência dos focos de incêndios.

Em Teresina, historicamente as temperaturas se elevam, acentuando o clima semiárido nativo no período de setembro a dezembro, conhecido B-R-O-BRÓ, favorecendo e apresentando maiores números de focos de incêndio, sendo que em 2017, mas precisamente até 31 de agosto, conforme comando do Corpo de Bombeiros de Teresina foram contabilizadas 139 ocorrências envolvendo incêndio em vegetação e em todo o Estado 1790 atendimentos relacionados a incêndios. Atente-se sem adentrar ao período supracitado B-R-O-BRÓ.

Em nosso país, já ocorreram incêndios de grandes proporções com número exponencial de vítimas gerando comoção nacional como o ocorrido em 17 de dezembro de 1961, no Gran Circo Americano, em Niterói, no Rio de Janeiro que deixou 503 mortos, ocorreu em pouco mais de cinco minutos. O circo foi completamente devorado pelas chamas, 372 pessoas morreram na hora e aos poucos vários feridos morreram, chegando a 503 o número de mortes, das quais 70% eram crianças.

No dia 27 de janeiro de 2013, ocorreu outra tragédia, na boate Kiss, localizada em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, onde houve uma festa denominada "Agromerados", organizada por alunos de seis cursos universitários da Universidade Federal de Santa Maria. Esse incidente gerou 242 vítimas fatais, feriu outras 680. E por ultimo o museu nacional, que foi todo destruído. Tais situações trágicas nos impõem refletir quanto a melhor forma de fiscalização e adoção de medidas preventivas para evitar que tragédias como essas voltem a ocorrer no Brasil.

Nesta perspectiva é que apresentamos a presente proposição, ao tempo em que informamos que em outras unidades da federação leis semelhantes já estão em vigor como no Distrito Federal e São Paulo, dentre outros.

Muitas pessoas buscam e tentam de todas as maneiras socorrer os demais, enquanto outros procuram uma saída da forma mais rápida possível, outros, simplesmente, não conseguem raciocinar. A diversidade de comportamentos pode causar situações de verdadeiro

caos e até mesmo dificultar, sobremaneira, a evacuação do local sinistrado. Daí a importância fundamental de uma Brigada de Incêndio Particular, formada por Bombeiro Profissional (BP), dentro das edificações e em atividades e eventos com grande concentração de público.

Pelas normas Brasileiras deliberadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Normas de Segurança Internacionais, para formação de equipes para pronto atendimento em ações de socorro de emergência e segurança, deve-se considerar um número mínimo de dois (02) componentes. Desta forma, uma Brigada de Incêndio (BI) deve ser formada por no mínimo dois (02) Bombeiros Profissional (BP), podendo contar ainda, com a participação de funcionários voluntários e/ou designados. Sendo que para atuar como Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI), o funcionário deverá ser treinado e capacitado para exercer, sem exclusividade das atividades básicas, auxílio no combate a incêndio e atendimento de emergências setoriais.

O Bombeiro Profissional (BP) atua na prevenção e combate a incêndio, avalia os riscos existentes, inspeciona periodicamente os equipamentos de proteção, de combate a incêndio, atualiza e implementa plano de combate e abandono, interrompe o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo (GLP) quando da ocorrência de sinistro, atua no resgate de pessoas em situação de perigo iminente, na prestação de primeiros socorros e acompanhamento em determinadas atividades de risco visando à prevenção de acidentes.

Impende destacar que nenhum sistema de prevenção de incêndio será eficaz se não houver pessoas treinadas e capacitadas para operá-lo. Para operar equipamentos fixos de combate a incêndio (hidrantes, mangueiras, chuveiros automáticos (SPRINKLERS), entre outros (todos sob pressão), é necessário treinamento e conhecimento técnico especializado que são ofertados e adquirido no Curso de Formação de Bombeiro Profissional, seja Militar ou Civil.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de relevante interesse social considerando a PRESERVAÇÃO DA VIDA E DOS PATRIMÔNIOS, solicito a aprovação do projeto, contando com a colaboração dos nobres Vereadores.

DATA 29 / 11 /2018

Luís André Arruda Mont'alverne
Vereador de Teresina
(PSL)